



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000228908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251832-25.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante __, são agravados __ e __.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 30 de março de 2022.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 20972

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2251832-25.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ____

AGRAVADOS: ____

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. FELIPE ALBERTINI NANI VIARO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL –**

Insurgência contra decisão que não vislumbrou a existência de título executivo extrajudicial e reconheceu a invalidade da cláusula de eleição de foro - Execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, a qual foi assinada digitalmente por autoridade não credenciada à ICP-Brasil - MP 2.200-2/2001, que regulamenta a emissão dos documentos eletrônicos, não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento - Precedentes do TJSP - Inexistência de elementos que, a priori, coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura digital - Fica ressalvado o direito da parte contrária de suscitar eventual falsidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinaturas constantes no referido título - Reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a competência da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Decisão reformada

- **Recurso provido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 54/55 que, em execução fundada em título extrajudicial, não vislumbrou a existência de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 783, do Código de Processo Civil e reconheceu a invalidade da cláusula de eleição de foro, determinando a intimação do exequente ora agravante, para indicar o foro cabível para redistribuição dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

2

Segundo alegou o recorrente, “em que pese a CCB acostada aos autos ter sido assinada de forma eletrônica, tal fato em nada altera seus pressupostos de título executivo extrajudicial. Dessa forma, cumpre destacar que o Banco ora Agravante instruiu a inicial com a CCB assinada de forma digital sem perdas dos pressupostos de título executivo extrajudicial, os quais estão previstos no artigo 784 do CPC, notadamente na hipótese do inciso III” (fls. 7).

Alegou que “as declarações em instrumentos firmados com uso da certificação da ICP detêm presunção de veracidade em relação aos signatários (MP 2.200-2/01), e não há vedação à utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos mesmo que não emitidos pela ICP, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem oposto o documento” (fls. 9).

Sustentou a validade e eficácia da cláusula de eleição de foro.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada “para que seja deferida a validade da assinatura digital e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente a existência de Título Executivo Extrajudicial e o pedido de validade da cláusula de foro pactuada nas Cédulas de Crédito Bancário acima citada, desconstituindo a decisão agravada do respeitável juízo a quo, mantendo a competência de julgar a demanda que lhe foi incumbida” (fls. 17).

Pela decisão de fls. 60/61, foi concedido efeito suspensivo ao recurso e dispensada a intimação dos agravados, que não se encontram representados nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após serem citados, poderão questionar a decisão que vier a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 54/55):

“Vistos.

Em uma primeira análise, não vislumbro a existência de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 783 do CPC.

Nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419 de 2006, a assinatura digital deve ser baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, dentre as quais não vislumbro a utilizada para a assinatura do contrato. Nesse sentido, a despeito da página de fls. 46 conter o logo da ICP-Brasil, este juízo ingressou no site indicado e verificou que as assinaturas não foram certificadas por certificado digital, mas por simples autenticação de conta, o que não atende os requisitos legais.

Convém salientar, o próprio site diferencia assinatura digital de assinatura eletrônica: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Home/ValidadeJuridica>

Assinatura digital se utiliza de um certificado digital para identificar o signatário.

Não se utiliza de Certificado Digital ICP-BRASIL, pois a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação da assinatura é feita através de evidências coletadas no momento da assinatura. Este tipo de assinatura é válida desde que acordada entre as partes que assinam o documento.

Ocorre que, ao contrário da explicação contida no site, o acordo das partes não pode se dar no próprio documento em que se dá a assinatura, sendo tautológico o raciocínio. Em semelhante oportunidade, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Determinação de conversão do procedimento em cobrança, por ausência de título regular - Assinatura digital certificada por entidade não credenciada pela autoridade certificadora - Insurgência do exequente - Alegação de higidez e segurança da assinatura - Não acolhimento - Autoridade Certificadora não credenciada no órgão competente - Artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a e art. 4ª, inciso VI, da Lei nº 11.419/2006 - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJ-SP - AI: 22890895520198260000 SP 2289089-55.2019.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 23/01/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

4

No mais, afastada a validade da assinatura, não há validade também de qualquer cláusula de eleição de foro.

A ação foi proposta em desacordo com a regra de competência para a ação que visa à satisfação de obrigação fundada em responsabilidade contratual, que deve ser proposta no domicílio do réu (art. 53, inciso III, d, do CPC).

Assim, considerados os princípios da boa fé objetiva, da instrumentalidade do processo e da economia processual, o requerente sobre o caso de redistribuição, indicando o foro cabível em 15 (quinze) dias, tudo sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação.

Int."

Respeitado o entendimento do douto Magistrado, prolator da r. decisão agravada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, a qual foi assinada digitalmente pelo emitente, pelos dois avalistas e por duas testemunhas.

O banco exequente, ora agravante, procura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar a validade das assinaturas que, conquanto não tivessem sido certificado por autoridade credenciada à ICP-Brasil, também eram válidas, dada a inexistência de qualquer termo ou disposição que retirasse ou restringisse a validade de uso de outras formas de assinatura eletrônica.

Conforme determina a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamenta a emissão de documentos eletrônicos, no seu artigo 10, § 2º: *“não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Assim, apesar da assinatura eletrônica da Cédula de Crédito Bancário questionada não ter certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, há informações acerca da sua origem (endereço IP, data e horário) e do seu signatário (nome completo e CPF).

5

Nestas condições, não existem elementos que, *a priori*, coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura digital, não havendo motivo para considerá-la inválida.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Alienação fiduciária _ busca e apreensão _ decisão que grau considerou que a assinatura eletrônica foi emitida por certificadora não credenciada à icp-brasil _ determinação de regularização da cédula de crédito bancário, com regular assinatura física _ desnecessidade - mp 2.200-2/2001 que não impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela icp-brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento _ decisão reformada _ RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto no art. 441 do CPC, "serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica", sendo que a Medida Provisória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.200-2, de 24/08/2001 dispôs que "não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento" (art. 10, § 2º). Portanto, de rigor a reforma da decisão, aceitando, em princípio, a validade da assinatura no contrato apresentado" (Agravo de Instrumento 2302280-02.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª

Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022).

"Agravo de instrumento _ ação de busca e apreensão _ alienação fiduciária _ insurgência contra a decisão que considerando que assinatura digital foi emitida por certificadora não credenciada à icp-brasil, determinou a emenda da inicial para a

6

regularização da cédula de crédito bancário e comprovação do endosso - mp 2.200-2/2001 que não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela icp-brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento _ eventual discussão sobre a falsidade da assinatura que deve ser arguida pelo devedor _ decisão reformada _ recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2273959-54.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

Por conseguinte, não se vislumbram, em princípio, motivos para descaracterizar a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial válida, cabendo à parte contrária, se assim entender, suscitar eventual alegação de falsidade das assinaturas constantes no título em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, mostra-se válida a cláusula de eleição pactuada na referida cambial, de sorte que deve ser mantida a competência da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para os supramencionados fins. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR